Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 12555/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/13632/2016
PROTOCOLO	: 1697748
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ
JURISDICIONADO (A)	: MOISES PIRES DE OLIVEIRA
CARGO	: GERENTE DE SAÚDE PÚBLICA
INTERESSADO (A)	: AUTO POSTO GIGI LTDA. – ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 101/2016
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 101/2016, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Auto Posto Gigi Ltda. – ME, tendo por objeto o fornecimento de combustível (gasolina comum e etanol). Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação** (primeira fase), realizada por meio do Pregão Presencial n. 30/2016, e do **Contrato** (segunda fase).

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade da licitação e do Contrato, conforme se observa na Análise n. 20924/2016 (peça n. 22, fls. 158-162) e no Parecer n. 20083/2016 (peça n. 23, fl. 163).

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação e ao Contrato estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho o Parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade**:

I – da licitação (primeira fase), realizada pela Administração Municipal de Itaporã por meio do Pregão Presencial n. 30/2016;

II – do Contrato Administrativo n. 101/2016 (segunda fase), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Auto Posto Gigi Ltda. – ME.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT